

LEI Nº 145/98

EMENTA - Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação do Município de Iguaracy - PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY, do Estado de Pernambuco,
no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal Aprovou e eu SANCIONO a
seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Sistema Público Municipal de Educação, nos termos desta Lei, que consolida os princípios e normas a serem observados pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a política de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art.2º. - Para efeito desta Lei, o Quadro Permanente do Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação é formado pelos servidores que exercem as funções dos cargos de carreiras de nível básico, médio e superior, dos grupos ocupacionais voltados ao atendimento direto dos objetivos da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PCCS DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

2

Art.3º. - O PCCS do Sistema Público Municipal de Educação objetiva a profissionalização e valorização do servidor, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação, prestados ao conjunto da população do Município de Guaracy.

Art.4º. - O PCCS do Sistema Público Municipal de Educação contempla também os seguintes objetivos específicos:

I- restabelecer a carreira no serviço público de educação, dotando a Secretaria de Educação de uma estrutura de cargos compatível com a sua estrutura organizacional e de mecanismos e instrumentos que regulem a progressão funcional e salarial do servidor;

II- adotar os princípios da habilitação, do mérito, da avaliação do desempenho e do tempo de serviço para o desenvolvimento na carreira;

III- manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Secretaria de Educação;

IV- integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação no Município, no Estado e na Nação.

CAPÍTULO III

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art.5º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Grade - é o conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo.

II - Matriz - é o conjunto de classes sequenciais e faixas, segundo a formação, habilitação, titulação e qualificação profissional.

III - Grupo Ocupacional - os Grupos ocupacionais contemplam conjuntos de cargos de acordo com a natureza da atividade, que possuem carreiras específicas e representam as funções relacionadas com o atendimento dos objetivos do Sistema Público Municipal

de Educação.

IV - Carreira - é a organização estruturada de Cargos ou de série de Classes do mesmo nível que define a evolução funcional dos servidores e os níveis de remuneração correspondente.

V - Atividade de Magistério - por atividade de magistério entende-se o exercício da docência e de atividades técnico-pedagógicas que dão, diretamente, suporte às atividades de ensino.

VI - Atividade de Apoio Técnico-Pedagógicas - por atividade de apoio técnico-pedagógicas entende-se o trabalho relativo à orientação e acompanhamento psico-pedagógico a professores e alunos.

VII - Professor FS – I, Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série.

VIII - Professor FS – II, Professor do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª Série.

CAPÍTULO IV

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

SEÇÃO I

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art.6º. - Ficam criados no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação os **grupos ocupacionais de magistério e de apoio técnico-Pedagógico**, com suas respectivas carreiras.

Art.7º. - Os grupos ocupacionais do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação serão os seguintes:

- I - Grupo 1: Magistério;
- II - Grupo 2: Apoio Técnico – Pedagógico;

SEÇÃO II

DOS CARGOS COMPONENTES DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art.8º. - Compõem o Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação os cargos, nos respectivos quantitativos constantes do **Anexo I** desta Lei, criados ou oriundos da transformação de cargos existentes, resguardada a correspondência de suas atribuições e funções.

SEÇÃO III

DA ESTRUTURA DE CARGOS E CARREIRAS

Art.9º. - Os cargos de provimento efetivo são caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, exigidos para ingresso.

Parágrafo Único Os cargos de provimento efetivo do Sistema Público Municipal de Educação estão descritos e especificados no **Anexo II** da presente Lei.

Art.10. - Os cargos de provimento efetivo estão vinculados às atividades fins da Secretaria de Educação e estruturados segundo o nível de instrução exigido para o ingresso, sendo:

I - Grupo 1 – Magistério:

a) cargo de nível médio:

1. Professor FS - I

b) cargo de nível superior:

1. Professor FS - II

II - Grupo 2 - Apoio Técnico – Pedagógico:

a) cargo de nível superior:

1. Psicólogo Escolar.



Art.11. - Os cargos de provimento efetivo são distribuídos em 03 (três) CLASSES, variando de I a III, às quais estão associadas a critérios de habilitação ou qualificação profissional.

Parágrafo único - Cada CLASSE compreende 04 (quatro) FAIXAS, designados pelas letras A, B, C e D.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

SEÇÃO I

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art.12. O ingresso dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação dar-se-á através de Concurso Público nos termos da legislação vigente.

Art.13. - Constituem requisitos de formação ou escolaridade para o ingresso nos cargos, os constantes do **Anexo III** desta Lei.

SEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art.14. - O desenvolvimento na carreira dos cargos do Sistema Público Municipal de Educação poderá ocorrer mediante os procedimentos de:

I - *Progressão Horizontal* - passagem do servidor de uma FAIXA para a seguinte, dentro de uma mesma CLASSE, obedecendo aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na CLASSE;

II - *Progressão Vertical* - passagem do servidor de uma CLASSE para a imediatamente superior, obedecidos os critérios de desempenho e de tempo de serviço, observado para o desempenho o cumprimento de exigência de participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela instituição;

III - *Progressão por Elevação de Nível Profissional* - passagem do servidor de uma matriz para outra, conforme a exigência da titulação, independentemente da classe em que se encontra.

SUBSEÇÃO I

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.15. - A Progressão Horizontal ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que alcançar a pontuação definida no processo de avaliação de desempenho.

Art.16. - O servidor concorrerá à Progressão Horizontal, desde que cumpra o interstício de 02 (dois) anos na classe que esteja e obtenha a necessária pontuação no processo de Avaliação de Desempenho, efetuado em cada Unidade Administrativa.

§ 1º - A Progressão Horizontal deverá observar a ordem seqüencial de disposição das CLASSES, vedada a ascensão para outra CLASSE que não a imediatamente superior.

§ 2º - Na aplicação dos percentuais previstos nesta Lei as frações obtidas serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

SUBSEÇÃO II

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art.17. - A Progressão Vertical dar-se-á:

I - Por Desempenho;

II - Por Tempo de Serviço.

Art.18. - A Progressão Vertical por Desempenho far-se-á mediante processo de avaliação e ocorrerá quando o servidor se encontrar na última FAIXA da CLASSE a que pertence, desde que cumpra o interstício de 1 (um) ano, passando a FAIXA imediatamente superior.

Parágrafo Único. O processo de avaliação para a Progressão Vertical por Desempenho somente poderá ocorrer ao final de cada ano letivo.



Art.19. - A Progressão Vertical por Desempenho ocorrerá sempre que o servidor, situado na última FAIXA de sua respectiva CLASSE, obtiver no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos pontos possíveis no processo de avaliação a que for submetido.

Art.20. - A Progressão Vertical por Tempo de Serviço será atribuída ao servidor que permanecer por 05(cinco) anos, em efetivo exercício numa mesma classe, passando a primeira Faixa da Classe imediatamente superior, de acordo com os requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

SUBSEÇÃO III

DA PROGRESSÃO POR ELEVAÇÃO DE NÍVEL PROFISSIONAL

Art. 21. - A Progressão por Elevação de Nível Profissional ocorrerá a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a graduação ou a titulação em área relacionada ao desempenho das atividades específicas ao seu cargo, nesse caso, respeitando o interstício de 02 (dois) anos de permanência na matriz anterior.

Art.22. - Os cursos de Graduação e pós-graduação, para os fins previstos nesta Lei, realizados pelos ocupantes de cargos dos grupos ocupacionais Magistério e Apoio Técnico-Pedagógico, somente serão considerados, para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes e, quando realizados no exterior, forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para este fim.

Art.23. - A Progressão por Elevação de Nível Profissional será efetivada a partir do deferimento de requerimento do servidor, desde que atenda aos requisitos estabelecidos na presente Lei, mediante apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído.

Art.24. - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, graduação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.



Art.25. - O servidor que adquirir nova habilitação, nos termos do artigo 22 desta Lei, passará para a MATRIZ de vencimento correspondente a sua habilitação.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de Professor do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª Série, enquadrados nas matrizes de Formação de Magistério e Formação de Magistério com Aperfeiçoamento, após concluírem Licenciatura Plena em Pedagogia, passarão para a primeira FAIXA imediatamente superior a que se encontrem.

Art.26. - A progressão por Elevação de Nível Profissional dar-se-á exclusivamente:

I - Grupo Ocupacional: Magistério - Professor FS - I.

a) A progressão para a faixa de vencimento de Formação do Magistério, com Aperfeiçoamento ou Especialização, em nível médio, dar-se-á para o Professor FS - I que obtiver Curso de Aperfeiçoamento ou Especialização em nível médio, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta horas);

b) A progressão para a faixa de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério dar-se-á para o Professor FS - I que obtiver Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Magistério;

c) A progressão para a faixa de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério e com Especialização, dar-se-á para o Professor FS-I, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação, a nível de Especialização - em área relacionada à sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

d) A progressão para a faixa de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério e com Mestrado, dar-se-á para o Professor FS - I, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação, a nível de Mestrado, em área relacionada à sua atuação;

e) A progressão para a faixa de vencimento de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério e com Doutorado, dar-se-á para o Professor FS - I, portador de Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Magistério, que obtiver curso de pós-graduação - Doutorado, em área relacionada à sua atuação.



II - Grupo Ocupacional: Magistério - Professor FS - II.

- a) A progressão para a faixa de vencimento do Graduado com Licenciatura Plena e com Especialização, dar-se-á para o Professor FS - II que obtiver curso de pós-graduação, Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- b) A progressão para a faixa de vencimento do Graduado com Licenciatura Plena e com Mestrado, dar-se-á para o Professor FS - II que obtiver curso de pós-graduação - Mestrado, em área relacionada à sua atuação;
- c) A progressão para a faixa de vencimento do Graduado com Licenciatura Plena e com Doutorado, dar-se-á para o Professor FS - II que obtiver curso de pós-graduação - Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

III - Grupo Ocupacional: Apoio Técnico-Pedagógico - Psicólogo Escolar.

- a) A progressão para a faixa de vencimento do Graduado, com Especialização, dar-se-á para o Psicólogo Escolar que obtiver curso de Pós-Graduação, a nível de Especialização, em área relacionada a sua atuação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- b) A progressão para a classe de vencimento do Graduado, com Mestrado, dar-se-á para o Psicólogo Escolar que obtiver curso de Pós-Graduação - Mestrado, em área relacionada à sua atuação;
- c) A progressão para a faixa de vencimento do Graduado, com Doutorado, dar-se-á para o Psicólogo Escolar que obtiver curso de Pós-Graduação - Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art.27. - A avaliação de desempenho é um processo contínuo e sistemático de verificação da atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições, em favor da construção da qualidade da Educação Pública, possibilitando o seu desenvolvimento profissional na Carreira e no Serviço Público.

Parágrafo único - A avaliação de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada segundo diretrizes estabelecidas no MANUAL DE AVALIAÇÃO, a ser elaborado pelo



Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, passando a fazer parte deste PCCS.

CAPÍTULO VII

DOS VENCIMENTOS

Art.28. - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação será estabelecida e praticada a partir dos seguintes fatores:

I - a natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação do cargo;

II - a política salarial do Poder Executivo Municipal;

Parágrafo único - No estabelecimento da estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, será observado o princípio de igual remuneração para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo.

Art. 29. - A estrutura de vencimentos do Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, agrega os cargos dos grupos ocupacionais de Magistério e de Apoio Técnico-Pedagógico, assim denominados:

I - Professor FS - I, constituído de 03 (três) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

II - Professor FS - II, constituído de 03 (três) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

III - Psicólogo Escolar, constituído de 03 (três) CLASSES e 04 (quatro) FAIXAS salariais por CLASSE;

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.30. - O enquadramento dos servidores no Quadro Permanente de Pessoal do Sistema Público Municipal de Educação, ocorrerá em 02 fases distintas e complementares, com critérios específicos para cada uma delas.

§1º - A Primeira Fase consiste no enquadramento na nova matriz de cargos e salários deste PCCS:

I - O enquadramento dos servidores ocupantes dos atuais cargos de Professor, processar-se-á da seguinte forma:

a) Serão enquadrados no cargo de Professor FS - I, na matriz de vencimento de formação em Magistério, obedecendo a seguinte correspondência:

- | | | |
|-----------|-----------------------------------|-------------------|
| 1) FS - I | (até dois anos de exercício) - | CLASSE I, FS - a; |
| 2) FS - I | (acima de dois anos de exercício) | CLASSE I, FS - c; |

b) Serão enquadrados no cargo de Professor FS - II, na matriz de vencimento de graduação em Licenciatura Plena, obedecendo a seguinte correspondência:

1) FS-II	(até dois anos de exercício) -	CLASSE I, FS - a;
2) FS-II	(acima de dois anos de exercício)	CLASSE I, FS - c;

c) Os atuais ocupantes do cargo de Professor Catedrático, terão tratamento semelhante ao Professor II, na matriz de vencimento de Doutorado, obedecendo a seguinte correspondência:

- | | |
|----------------|--------------------|
| 1) Catedrático | CLASSE II, FS - a; |
|----------------|--------------------|

§2º - A Segunda Fase é específica para os servidores já enquadrados na 1ª fase, que tenham cumprido o estágio probatório e consiste na sua passagem para a matriz de vencimento correspondente à sua habilitação, de acordo com o resultado do processo de avaliação, a ser realizado a partir de novembro de 1998.

Art.31. -Aos servidores afastados com ônus para o Município e de Licença para Trato de Interesse Particular será assegurado o enquadramento quando do seu retorno ao efetivo exercício na Secretaria de Educação e o enquadramento na 2ª Fase dar-se-á após 12 meses do enquadramento na fase anterior, observados os demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único - Não se incluem nas exceções deste artigo, os professores que, com autorização legal, se encontrem afastados para realização de cursos.



Art.32. - As disposições da presente Lei aplicam-se aos ocupantes de cargos em extinção, aos servidores em disponibilidade, no que se refere ao enquadramento, sem qualquer desenvolvimento na carreira.

Art.33. - A primeira fase do enquadramento dos atuais servidores, no PCCS do Sistema Público Municipal de Educação, será implantada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Parágrafo único - O prazo a que se refere o caput deste artigo somente se aplicará aos casos previstos no artigo 31, após o retorno do servidor ao efetivo exercício na Secretaria de Educação.

Art.34. - Os servidores aposentados, enquadrados nos grupos ocupacionais Magistério, Apoio Técnico-Pedagógico, conforme critérios definidos no artigo 30, terão proventos revistos nos termos do § 4º do Art.40 da Constituição Federal.

Art.35. - Os professores do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, com formação para o Magistério ou portadores de Licenciaturas que, na data da publicação da presente Lei, tiverem concluído Licenciatura Plena ou Pós-Graduação, terão direito ao desenvolvimento na própria carreira que estiverem no momento, observados os dispositivos desta Lei.

Art.36. - Os servidores ocupantes dos cargos atualmente existentes, permanecerão nos mesmos, até que sejam enquadrados de acordo com os critérios e fases estabelecidos na presente Lei.

Art.37. - No prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicação da presente Lei, o Poder Executivo deverá constituir Comissão para elaboração ou análise do Plano de Avaliação de Desempenho, que se constituirá em instrumento complementar do PCCS.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.38. - Fica criado o cargo de provimento efetivo de Psicólogo Escolar, com o quantitativo estabelecido no Anexo I da presente Lei.

Art.39. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias provenientes das transferências do Fundo de Manutenção e Valorização do Magistério

✕

Art. 40. - Os efeitos financeiros decorrentes da presente Lei, referentes à primeira fase do enquadramento, obedecerão, rigorosamente, ao seguinte:

- I - A primeira etapa ocorrerá a partir da aprovação desta Lei;
- II - A segunda etapa ocorrerá no mês de novembro de 1998, tendo como critérios os estabelecidos no MANUAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.

Art. 41. - A concessão das promoções, previstas nesta Lei, ficará condicionada à disponibilidade de receitas, pelo município, podendo o executivo alterar os percentuais das CLASSES ou FAIXAS, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 42. - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar as alterações ou adaptações que se fizerem necessárias a implantação deste PCCS, sem contudo aumentar-lhe os quantitativos de Pessoal.

Art. 43. - O poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, no prazo máximo de 06(seis) meses, a partir da vigência desta Lei, Projeto de Lei disciplinando a elaboração do Plano Diretor para a Educação Municipal.

Art. 44. - O Servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado, poderá requerer a reavaliação junto à Comissão para Enquadramento no Quadro de Pessoal do Magistério do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da ciência do seu enquadramento.

ART. 45 - Nos 30(trinta) dias subseqüentes ao encerramento do exercício será efetuado o levantamento das receitas e despesas do Fundo de Valorização do magistério e havendo saldo positivo será o valor encontrado, proporcionalmente dividido, fixando os valores para o exercício seguinte.

Art. 46. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagirão a 01 de janeiro de 1998.

Art. 46. - Revogam-se as disposições em contrário.

IGUARACY, em 06 de agosto de 1998

Rafael Silvio Nunes
RAFAEL SILVIO NUNES
Prefeito do município